



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

LEI COMPLEMENTAR Nº 152

JARDIM/MS, 23 DE FEVEREIRO DE 2016.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE
POLÍTICA MUNICIPAL DE AÇÕES AO
COMBATE AO VETOR DE DOENÇAS
AEDES AEGYPTI EM JARDIM/MS, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de Jardim, Estado de Mato Grosso do Sul, **SR. ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas na Lei Orgânica do Município:

Considerando, as diretrizes nacionais, para prevenção e controle de epidemias de doenças decorrentes do vetor *Aedes Aegypti* (à febre Zika, Dengue e Chikungunya), publicada pelo Ministério da Saúde e ainda, as diretrizes estaduais da Lei nº. 4.812 de 07 de Janeiro de 2016, editada e publicada pelo Governo do Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando, a importância do envolvimento do Poder Público e demais segmentos da sociedade, por meio de ações articuladas para combate ao vetor da febre Zika, Dengue e Chikungunya;

Considerando, que não só o Estado de Mato Grosso do Sul, como o Brasil em si enfrenta um verdadeiro estado de calamidade pública, em razão do altíssimo índice de infestação do mosquito transmissor;

Faço saber que, a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar Municipal:

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Combate ao vetor de doenças *Aedes Aegypti*, que tem por objetivo, estabelecer e assegurar mecanismos que proporcionem condições para que se combata à febre Zika, Dengue e Chikungunya, nos limites do Município de Jardim/MS.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, considera-se Política Municipal de Combate, todas as iniciativas individuais ou coletivas e multidisciplinares voltadas à saúde e ao saneamento básico do cidadão.

Art. 3º - Na implantação da Política Municipal de Combate ao vetor *Aedes Aegypti* caberá ao proprietário e/ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificadas ou não, não utilizados ou subutilizados, a obrigação de mantê-los limpos e fechados de modo a impedir a proliferação do mosquito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Parágrafo Único - Igual responsabilidade recai sobre as Pessoas Jurídicas de Direito Público, que deverão manter limpos os bens públicos que lhe pertençam, bem como os bens particulares cujo uso é do Poder Público em razão de convênios, contratos, ou assemelhados.

Art. 4º - O Poder Público, por meio de seus agentes de fiscalização poderão ingressar nos horários estabelecidos no código civil Brasileiro nos bens imóveis que apresentem risco potencial de propiciar a proliferação do mosquito *Aedes Aegypti*, com fins de avaliá-lo e, se for o caso, promover a dedetização e/ou determinar ao proprietário/possuidor que se promova a devida limpeza ou ação de combate.

Parágrafo único: A pessoa investida em caráter ou função de agente de fiscalização ou servidor público deverá se identificar ao proprietário/possuidor, apresentando-lhe a sua identificação funcional ou autorização para tal e, se for o caso, informar o telefone da secretaria/órgão onde está lotado com fins de que se possa averiguar a veracidade das informações acerca da identificação do agente.

DA INFRAÇÃO E DA MULTA

Art. 5º - Considera-se infração, que trata essa Lei, toda ação de pessoa física ou jurídica que configurem desobediência às determinações dos órgãos públicos de combate ao mosquito vetor *Aedes Aegypti*, transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya previstas em Lei.

Art. 6º - As sanções previstas nesta Lei serão aplicadas aos proprietários de imóveis, pessoa física ou jurídica, e, caso estejam alugados, serão aplicadas ao locatário por meio do CPF, ficando o responsável negativado, perante os órgãos públicos competentes.

Parágrafo único. Caso a infração seja em imóveis: edificações, praças, rotatórias, terrenos, galpões, depósitos de veículos apreendidos, entre outros, da administração pública, municipal, estadual e federal, os responsáveis diretos e indiretos pelo órgão por não manterem seus estabelecimentos sem foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya, serão notificados e responsabilizados legalmente.

Art. 7º - Considera-se infração a manutenção de objetos que propiciem a reprodução de mosquitos tais como: terrenos baldios sem a devida limpeza, depósito de pneus a céu aberto, recipientes sob vasos de plantas, depósitos de lixo ou qualquer material que possa captar água da chuva ou outros meios que acumulem água e possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da Zika, Dengue e Chikungunya.

§1º - No caso em que os pneus estiverem em via ou passeio público, em desconformidade com o que estabelece a norma, não se conseguindo identificar o autor da infração, o material deverá ser recolhido pelo serviço de coleta de lixo sob pena de, o órgão ou empresa responsável pela coleta, ser notificado e responsabilizado conforme o parágrafo único do artigo 6º.

§2º - Os imóveis que contenham piscinas deverão manter tratamento regular e adequado da água evitando a proliferação do mosquito.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Art. 8º - A manutenção das galerias de águas pluviais, para evitar o acúmulo de água e proliferação de mosquito ou qualquer outro inseto, é de responsabilidade da empresa pública ou privada de saneamento básico do Município de Jardim/MS.

Art. 9º - Ficam os responsáveis por obras de construção civil: os proprietários, posseiros, ou responsáveis legais, obrigados a requerer inspeção/verificação de Agentes de Saúde Municipal habilitado e capacitado para aplicação de larvicida que impeçam a proliferação do vetor nos casos de necessidade em manter reservatório de água. Neste caso, deve haver a data da última aplicação e a indicação do responsável técnico pelo serviço.

§1º - No caso de edificações novas o agente fiscalizador deverá verificar se há pontos de acúmulo de água, após a verificação, não contendo irregularidades descritas em Lei, será emitido o habite-se, e no caso de haver alguma irregularidade, notificar a vigilância sanitária municipal e a coordenadoria municipal de controle de vetores. Após saná-la, haverá nova vistoria para a emissão do habite-se.

§2º - Os estabelecimentos que funcionem como depósitos de produtos inservíveis ou sucatas ficam obrigados a realizar a instalação de cobertura fixa ou desmontável sobre objetos que possam acumular água, devendo providenciar rigorosa fiscalização em suas áreas.

§3º - A limpeza de terrenos baldios será de responsabilidade do proprietário, possuidor ou responsável legal pelo imóvel.

§4º - As imobiliárias, que disponham de imóveis desocupados sob sua administração, ficam obrigadas a exercer rigorosa fiscalização em sua área, determinando imediata retirada de quaisquer recipientes que contenham água em seu interior de modo que possa tornar-se meio propício para gerar foco do mosquito *Aedes Aegypti*.

§5º - Fica obrigado o responsável pela propriedade pública e privada pela manutenção de limpeza e desinfecção de reservatórios de água (caixas d' água, algibre, cisternas e outros), conforme orientação/recomendação e/ou nota técnica de órgão competente, de modo a mantê-las permanentemente vedadas, visando a impedir a proliferação de mosquitos.

Art. 10º - Nos casos de denúncia com identificação de doença na localidade, deverá o Poder Executivo Municipal por meio da Vigilância Sanitária Municipal promover ações de polícia administrativa em conjunto com os Agentes de Saúde, Agente de Endemias/ Agente Comunitário de Saúde, os quais poderão ingressar na habitação, terreno, edifício ou estabelecimento, quando esse se encontrar desocupado ou abandonado, respeitado o devido processo legal sanitário.

Art. 11 - Nos casos de recusa ou oposição do ingresso dos Agentes de Saúde no imóvel, será notificado pela vigilância sanitária municipal o proprietário, possuidor ou responsável legal, administrador ou seus procuradores, para que facilite o acesso ao imóvel ou propriedade no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas.

§1º - Persistindo a recusa ou oposição, será lavrado pela vigilância sanitária municipal, Auto de Infração Sanitária na forma prevista na Lei Estadual nº 1.293, de 1992, nos artigos 302 e 307, ou outra que vier a substituí-la.

§2º - Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), deverá ser instaurado Processo Administrativo Sanitário (PAS), seguindo os ritos processuais previstos na Lei



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

Estadual nº 1.293, de 1992, em seus artigos 341, 345 e 347, ou outra que vier a substituí-la, publicada em Diário Oficial do Município, com envio de Termo de Imposição de Penalidade para o devido recolhimento dos valores estabelecidos, na Secretaria de Finanças do Município, estabelecida no anexo I desta lei.

§3º - Após a lavratura do Auto de Infração Sanitária (AIS), o Fiscal/Técnico de Vigilância Sanitária deverá comunicar oficialmente, imediatamente, a autoridade policial competente da possível prática do crime previsto no art. 268 do Código Penal, e ou aos Ministérios Públicos Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 12º - Nos casos de dificuldade à diligência, quando a habitação, terreno, edifício ou estabelecimento com possíveis focos do mosquito transmissor encontrar-se habitado, desabitado, o Agente de Saúde notificará o proprietário, o responsável e ou locatário a comparecer, no prazo de 72 (setenta e duas horas), na sede da Coordenadoria de Controle de Vetores Municipal, para o agendamento de inspeção.

§1º - Persistindo dificuldade à diligência, a vigilância sanitária municipal lavrará Auto de Infração Sanitária e providenciará a publicação no informativo Oficial do Município da Comunicação de Ingresso Compulsório, com a data e horário em que será realizada a medida para efetivação das providências necessárias à prevenção e controle de vetor da Dengue, não poderá ser inferior a 24 h (vinte e quatro horas) da publicação.

§ 2º Verificado e identificado morador realizando descarte de resíduos em terreno baldio e ou aberto próximo ou não a sua residência, será responsabilizado na forma prevista em Lei.

Art. 13 - No exercício da ação de controle vetorial, e que trata esta Lei, as infrações sanitárias serão classificadas pela verificação da existência de focos nas formas imaturas do mosquito *Aedes Aegypti*.

Parágrafo único. Considera-se reincidente o cidadão autuado e sentenciado como infrator.

Art. 14. O auto de infração será lavrado pela Vigilância Sanitária Municipal em 3 (três) vias, no mínimo, destinando-se a primeira ao Autuado e conterà:

I - o nome da pessoa física e sua identificação e, quando se tratar de pessoa jurídica, denominação da empresa pública ou privada autuada, e sua identificação, especificação de seu ramo de atividade e endereço;

II - o ato ou fato constitutivo da infração e o local, a hora e a data respectivos;

III - a disposição legal ou regulamentar transgredida e quais as penalidades a que está sujeito o infrator;

IV - o prazo de quinze (15) dias, para defesa ou impugnação do Auto de Infração Sanitária (AIS), salvo quando adotado rito sumaríssimo;

V - o nome e cargo legíveis da autoridade sanitária autuante e sua assinatura;

VI - a assinatura do autuado ou, na sua ausência, de seu representante legal ou preposto e, em caso de recusa, a assinatura de duas (2) testemunhas, quando possível.

§1º - Havendo recusa do infrator em assinar o Auto de Infração Sanitária (AIS) será feita, neste, a menção do fato.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

§2º - A vigilância sanitária municipal competente, em ação rotina seguirá o Rito Processual Regimental disposto na Lei Estadual nº 1.293, de 29 de setembro de 1992, Código Sanitário do Estado de Mato Grosso do Sul, e, considerando o Estado de Alerta e ou de Emergência de Saúde Pública, obedecerá ao Processo Administrativo Sanitário (PAS), ao rito sumaríssimo e será considerado concluso caso o infrator não apresente defesa em 24 horas.

Art. 15. O infrator autuado e não reincidente terá 72h (setenta e duas horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a penalidade prevista em Lei.

DA REINCIDÊNCIA

Art. 16. O infrator autuado e reincidente, além da aplicação da multa com 50% do valor da primeira multa e terá 72h (setenta e duas horas) para regularizar a situação, findo os quais será feita uma nova vistoria no imóvel.

Parágrafo único. Persistindo a irregularidade, será aplicada a multa em dobro, sem prejuízo das demais aplicadas anteriormente.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 17. O produto de arrecadação das multas e penalidades instituídas por esta lei será utilizado da seguinte forma:

I – 70% (setenta por cento) para subsidiar a aquisição de uniformes, protetor solar e luvas e demais materiais de consumo do setor;

II – 30% (trinta por cento) para distribuição a título de produtividade entre os agentes de fiscalização de forma igualitária.

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 18. A Fiscalização do fiel cumprimento desta Lei, compreendendo os procedimentos administrativos, a aplicação das penalidades e demais providências que se fizerem necessárias, serão de competência da Vigilância Sanitária Municipal, no que couber.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Dr ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
PREFEITO MUNICIPAL



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM

ANEXO I

Sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações sanitárias serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – Advertência;

II – Multa de 100 (cem) vezes o valor nominal da Unidade Fiscal do Município de Jardim/MS – UFMJ.